



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	444
C	De 04 / 11 / 19 99	
C		
	Rubrica	

Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

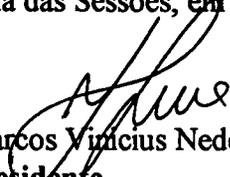
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 106.194
Recorrente : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

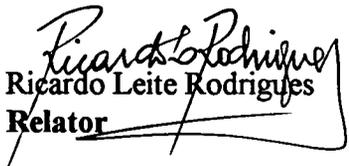
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97. V: Lei nº 4.502/64, art.64, § 1º.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal-CI



Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970
Recurso : 106.194
Recorrente : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Tratam os autos de impugnação, tempestivamente interposta, contra auto de infração emitido nos seguintes termos (fls. 5):

“FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELOS ADQUIRENTES OU DEPOSITARIOS

O estabelecimento recebeu/adquiriu produtos(s) sem observar as exigências contidas no Artigo 173 do RIPI/82, conforme Termo de Verificação e Relatório anexos, os quais constituem parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

VALOR MULTA REGULAMENTAR EM UFIR – 1.364,43

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 368 c/c 364,... ambos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82”

A fls. 10, no item 4.0 de seu arrazoado, alega o contribuinte ter adquirido os produtos para **imobilização**, em suas instalações, hipóteses não prevista literalmente no texto do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), por não se tratar, no seu entender, “[...] de industrialização, comercialização ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos.”

Alega mais que apenas teria havido diferentes posicionamentos entre o estabelecimento remetente e os senhores autuantes, no que toca à classificação fiscal dos produtos. E, ainda, que sendo o remetente identificado, não haveria porque atuar o destinatário.

PR



Processo : 10920.000049/95-51

Acórdão : 202-10.970

A seguir (item 7.0, fls. 11), menciona a impugnação, apresentada pelo remetente, que se insurge contra a correspondente exigência tributária, expressando sua convicção de que nenhuma ação poderia ser intentada contra o destinatário sem que, antes, tivesse decisão de mérito o processo contra o remetente. Pede, conseqüentemente, “a ‘avocação’ deste processo ao Auto Principal no. 10.920.001.936/94-74”.

Encerrando, entende que a matéria de mérito se encontra *sub judice*, não podendo ser exigida obrigação de caráter acessório, sem definição da pretendida obrigação principal. Requer, alternativamente, ou o cancelamento da penalidade ou a suspensão da exigência até a decisão de mérito.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal e ementou assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: janeiro a abril de 1994

Multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Falta de comunicação, pelo adquirente, de errônea classificação fiscal de produtos industrializados, saídos do estabelecimento fabricante e fornecedor com destaque a menor do IPI.

A imposição da penalidade a destinatário dos produtos independe da constituição definitiva do crédito tributário correspondente no estabelecimento remetente. Assim, também a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário por impugnação do sujeito passivo, não suspende nem obsta à tramitação autônoma do processo administrativo-fiscal do destinatário.

Inviabilidade do atendimento da solicitação de juntada dos processos relativos ao remetente (pelo descumprimento de obrigação tributária principal e acessória) e ao destinatário (pelo descumprimento de obrigação tributária acessória), por falta de previsão legal.”

Não se conformando com a decisão singular, o recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 50/56, cujas argumentações leio em sessão.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

Tendo em vista que o total atualizado do crédito tributário exigido no lançamento principal é inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais não se pronunciou.

É o relatório.

PR



Processo : 10920.000049/95-51

Acórdão : 202-10.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão ora em julgamento é a aplicação de multa de ofício, com base no artigo 173 do RIPI/82, ao adquirente de mercadoria cuja a classificação fiscal desta, era feita de maneira errônea, segundo o Fisco, pelo remetente dos produtos.

Esta matéria, atualmente, não tem entendimento único neste Conselho, filio-me a tese defendida pelo ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima proferida no voto vencedor na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/02-0.683, o qual adoto e transcrevo:

" No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82, ambos da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e a respectiva sanção.

Passo apreciar, então, os argumentos expendidos pelo voto vencedor do aresto em questão, que se subdividem em duas grandes linhas de raciocínio: a primeira, pugna pela necessidade de prévia existência de ação fiscal contra o produtor remetente para que se possa apenar o adquirente; a segunda, defende que não se poderia autuar o adquirente por descumprimento das obrigações previstas no artigo 173 do RIPI/82, quando estas se referirem à classificação fiscal.

Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, "os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais".(Grifo meu).

O artigo 368 do mesmo Regulamento, ao regular a multa aplicável, dispõe: "a inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada." (Grifo meu)

A hermenêutica de tal dispositivo está intimamente vinculada ao alcance da expressão "às mesmas penas cominadas" (grifada acima), cuja



Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

interpretação vem dando margem a muitas divergências no âmbito deste Conselho.

O sentido do vocábulo cominadas foi, a meu ver, bem examinado no recente voto vencedor no Acórdão nº 100.784, de 1 de julho de 1997, da lavra do Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, que a seguir transcrevo, *verbis*:

“O processo de apenação, conforme ensina a doutrina, cristalizado na lei positiva, se desenvolve da seguinte forma: cominação, aplicação e execução.

A cominação, como etapa primeira, regida pelo princípio da legalidade e da anterioridade, é tarefa legislativa, e, portanto, integrada à norma legal penal que se divide em preceito e sanção. No preceito está descrito o comportamento infracional e na sanção pena cominada.

Portanto, a cominação da pena in abstracto está contida na norma, seja ela de caráter penal ou tributário. Quando se fala em penas cominadas na verdade, o legislador se refere a penas previstas, ou seja, na lei, e não penas aplicadas. Não se pode aplicar pena que não esteja cominada na lei, isto é, que não esteja previamente fixada em lei. Pena cominada e pena aplicada ou concretizada ou ainda individualizada são conceitos distintos, e temporalmente um precede ao outro. O processo lógico de apenação se desdobra da seguinte forma: a legislação comina a pena (na lei), a promotoria pública propõe e o juiz aplica. No âmbito do processo administrativo tributário, o desdobramento lógico do processo é o seguinte: o legislador comina a pena (na lei), o fiscal apura a infração e propõe a pena e o julgador, por seu turno, decide sobre a matéria infracional e aplica a pena.

Dai se conclui que pena cominada não pode ser confundida com pena aplicada, pelas razões acima expostas.

É, também de boa valia, esclarecer que quando o texto legal usa a expressão as mesmas penas, se refere a quantidade e qualidade da pena e remete o assunto a teoria da cominação absoluta ou relativa das penas. A pena se aplica, nesse caso, ao



Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

adquirente igual pena em quantidade e qualidade, cominada na lei ao fabricante ou remetente.”

Desta decisão, pode-se inferir que a expressão “as mesmas penas cominadas” deve ser entendida como as mesmas penas previstas na lei ao produtor ou remetente. O autor da denúncia fiscal, portanto, deve aplicar contra o adquirente a multa prevista na lei para a infração cometida pelo remetente, independente da prévia apenação deste.

Quanto ao segundo argumento esposado pelo ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro na classificação fiscal do produto, entendendo-o procedente.

O artigo 173 que regula a matéria, dispõe:

“Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.” (Grifo meu)

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.



Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”** - é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que **“o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”**.

Estou com a sentença.

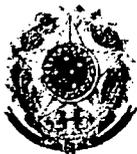
Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”**. Não é à toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação,

RV



452

Processo : 10920.000049/95-51**Acórdão** : 202-10.970

os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

“I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244.” (caso de entrega simbólica).

Dáí podemos inferir, *a contrario sensu*, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

R/L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

453

Processo : 10920.000049/95-51

Acórdão : 202-10.970

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusesse em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.

per



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000049/95-51
Acórdão : 202-10.970

Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente."

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES